

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a cobrança de assinatura e de consumo mínimo nos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 .....

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, vedada a cobrança ao usuário de assinatura básica e de valor correspondente a consumo mínimo.”

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de telefonia sofreram, nos últimos anos, reajustes superiores aos dos preços não controlados da economia brasileira, provocando indignação do usuário e, não raro, a sua desistência do serviço.

Os reajustes abusivos não resultaram apenas da infeliz escolha de um índice de preços viesado nos editais dos serviços. Também contribuiu para esses aumentos a atitude da Anatel que, escudada na LGT, adotou a aplicação do índice sobre a média dos itens tarifários, permitindo que uns subissem mais do que outros. Em particular, foi autorizado um aumento relativamente maior sobre a assinatura básica e sobre o consumo mínimo, prejudicando o consumidor de baixa renda.

Pretendemos, com esta iniciativa, vedar a adoção desses itens tarifários, restringindo a cobrança ao uso efetivo do serviço. Desse modo, entendemos que o consumidor de baixa renda deixará de ser prejudicado, pois poderá ajustar o uso do serviço ao seu orçamento.

Trata-se de tema relevante ao cidadão brasileiro e, por tal razão, peço aos nobres Pares o apoio à matéria, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO